



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADO.

É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual. Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70013580055

COMARCA DE PORTO ALEGRE

R.S.S.

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE.**

Porto Alegre, 17 de agosto de 2006.

DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCELO,
Relator.



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA (RELATOR)

Adoto o relatório exarado no parecer do Ministério Público de fls. 70 a 72.

“1. Trata-se de apelação interposta por R.S.S. contra sentença que julgou improcedente a pretensão de retificação de registro público, para a alteração de toda a sua documentação civil, especialmente o registro de nascimento, passando a constar o sexo como feminino e o nome passando a constar como V. S. D. S. (fls. 48/53).

Aduz, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, pois apesar da sugestão do Ministério Público para que fosse realizada uma audiência e de sua concordância para tal, o magistrado negou-se a ouvi-lo, bem como as suas testemunhas.

No mérito, alega ter ficado demonstrada a possibilidade de alteração do prenome, diante do entendimento da legislação e da jurisprudência. Refere não haver previsão legal proibindo a alteração de sexo, devendo esta ser autorizada, podendo ser feita uma observação no registro de que se trata de uma mudança em razão do recorrente ser portador de transexualismo.

Colaciona entendimentos doutrinários, no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, destacando que o princípio da legalidade garante o particular contra os possíveis desmandos do executivo e do próprio Judiciário.



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

Aduz que a Lei de Introdução ao Código Civil determina que em casos de omissão, o juiz deverá decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Postula o acolhimento da preliminar, a fim de que seja desconstituída a sentença, o provimento do apelo e o deferimento da AJG (fls. 55/64.

A agente ministerial manifestou-se pela remessa dos autos à Instância Superior (fls. 66/67).”

Parecer do Ministério Público nas fls. 70 a 73 pelo provimento do recurso e desconstituição da sentença, reabrindo-se a instrução do feito.

Despacho nas fls. 74, ordenando a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas, Programa de Atendimento a Portadores de Transtorno de Identidade de Gênero para que fosse informado se o demandante já havia se submetido à cirurgia de redesignação sexual.

Ofício do Hospital de Clínicas, fls. 79, informando que o demandante foi submetido a cirurgia de transgenitalização em 10 de fevereiro.

Petição do demandante, fls. 82/83, postulando o provimento do apelo para que seja alterado o seu nome bem como mencionado, no registro de nascimentos, o sexo como feminino.

É o relatório.

VOTOS

DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA (RELATOR)



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

Início o exame do recurso pela preliminar de cerceamento de defesa. Postulou o recorrente na inicial, a procedência da ação *“determinando a retificação de toda a sua documentação civil, especialmente o registro de nascimento, passando a constar o sexo como feminino e o nome passando a constar como V.S S.”*

Alegou, que é portador de transexualismo e tinha previsão de ser submetido à cirurgia de redesignação sexual a contar de outubro do ano passado. Em seu parecer, o d. Promotor de Justiça, fls. 22 a 31, opinou pela designação de audiência para depoimento pessoal e ouvida de testemunhas.

Em despacho, fls. 43, o Magistrado “a quo” determinou a realização de audiência visando a oitiva do requerente e das testemunhas para, logo em seguida, verificando que o apelante não havia ainda realizado a cirurgia de transgenitalização, cancelar a realização da audiência (fls. 47.)

Em sentença, fls. 48 a 53, o Magistrado “a quo”, **julgou improcedente** o pedido de retificação de registro civil sob o argumento de que a realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização deve ser o marco identificador maior do processo de adequação do sexo biológico de nascimento ao sexo psicossocial, o que se encontraria ausente, no caso em exame, tendo em vista que, na data da sentença, agosto de 2005, o apelante ainda não teria realizado a cirurgia agendada para outubro de 2005.

Aduz o demandante, em sua preliminar, que não lhe foi oportunizado o direito de depor em juízo, suas testemunhas não foram ouvidas não tendo sido observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e o devido processo legal, como assegurado na Constituição Federal. Alega, que apesar da sugestão do Ministério Público de que fosse realizada uma audiência



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

e da concordância do autor, que apresentou rol de testemunhas, o Magistrado “a quo”, negou-se a ouvir a parte autora e suas testemunhas sob a alegação de que não tendo ¹*“havido a cirurgia de transgenitalização não havia necessidade de conhecer mais dos problemas enfrentados pelo Autor.”*

Postula, assim, a desconstituição da sentença, reabrindo-se a instrução, com a realização da audiência anteriormente aprazada.

Com efeito, verifica-se que apesar do entendimento professado na r. sentença, o caso dos autos é peculiar tendo em vista que o demandante, de acordo com os documentos dos autos (fls. 19/20) é portador do diagnóstico de transexualismo e ²*“como tal cumpriu com a exigência do Conselho Federal de Medicina – Resolução 1482 de 10 de setembro de 1997, em participar de um acompanhamento por uma equipe multidisciplinar durante dois anos, a fim de submeter-se à cirurgia de redesignação sexual.”* Ainda, o laudo psiquiátrico de fls. 20, também do Hospital de Clínicas, informa que o apelante é portador de transexualismo e encontra-se em atendimento naquela instituição no programa de Transtorno de Identidade de Gênero.

Dessa forma, é fato que ³*“a sentença de improcedência baseou-se, especialmente, na convicção do juízo, no sentido de ser necessária a realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização. Verifica-se, ainda, que diante da não realização de tal cirurgia, o magistrado tornou sem efeito a audiência anteriormente aprazada, fato que cerceia o direito de defesa do recorrente, pois torna impossível constatar se o mesmo era conhecido pública e notoriamente como mulher, situação que em muitos julgados é suficiente para o deferimento da pretensão inicial.”*

¹ Razões de apelo, fls. 57.

² Documento de fls. 19, do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

³ Parecer do Ministério Público, fls. 72.



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

No entanto, apesar do ocorrido, entendo que tal prefacial encontra-se superada já que, no caso dos autos, não se faz necessário a desconstituição da sentença para que seja reaberta a instrução do feito, tendo em vista o ofício do Hospital de Clínicas, fls. 79, que confirmou a realização da cirurgia de transgenitalização no dia 10 de fevereiro do corrente ano.

Além do ofício confirmando a realização da cirurgia, ato até então desconhecido pelo Magistrado “a quo”, quando da prolação da sentença, tenho que nos autos estão todos os elementos necessários para o exame do pedido formulado na inicial.

Passo, então, ao exame do pedido de retificação de toda a sua documentação civil, especialmente o registro de nascimento ressaltando que se está diante de uma matéria evidentemente polêmica.

As certidões negativas foram acostadas aos autos, fls. 11 a 18, o laudo medido emitido pelo Hospital (Programa de Atendimento a Portadores de Transtorno de Identidade de Gênero/Transexualismo – PROTIG) comprovando que o apelante é *“portador do diagnóstico de transexualismo e como tal cumpriu com a exigência do Conselho Federal de Medicina – Resolução 1482 de 10 de setembro de 1997, em participar de um acompanhamento por uma equipe multidisciplinar durante dois anos, a fim de submeter-se à cirurgia de redesignação sexual.”*, o ⁴laudo psiquiátrico e, finalmente, em virtude da diligência feita, o ofício do Hospital de Clínicas informando que R. S. S. foi

⁴ A sentença, fls. 49, assim dispôs: “Através do documento de fl. 20 (laudo psiquiátrico), expedido pela Dr^a Maria Inês Lobato, do Protig (Hospital de Clínicas de Porto Alegre), **restou comprovado** que o autor encontra-se em atendimento naquela instituição, **sendo portador de transexualismo (F64.0 CID-10), (...)**” grifei



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

submetido a cirurgia de transgenitalização (onde há uma mudança fenotípica do sexo masculino original para o sexo feminino desejado, através da remoção do órgão genital masculino) em 10 de fevereiro.

Apenas ressalto que, para que se realize tal cirurgia, é necessário que o paciente seja acompanhado por uma equipe multidisciplinar durante 02 (dois) anos para, após, ser exarado laudo onde a equipe manifestará a possibilidade ou não da realização da cirurgia.

Como considerado pelo Magistrado “a quo” na r. sentença, diante da ausência de regramento específico em nosso sistema jurídico, tenho que para o deferimento da alteração de sexo, a realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização deve ser o marco identificador maior do processo de adequação do sexo biológico de nascimento ao sexo psicossocial. Importante, para o amplo esclarecimento da questão, transcrever alguns excertos da r. sentença sobre o tema em questão:

“Este juízo tem reiteradas vezes, julgado procedentes os pedidos de retificação de nome e de sexo, quando comprovada, por laudos médicos, a transexualidade dos requerentes, assim consignando:

‘Sobre o tema, Roberto Barbarena Graña, referido por José Francisco Olios da Silveira (o Transexualismo na Justiça, Ed.Síntese, 1995, p. 9), citando H. Benjamin afirma:

‘Benjamin descreve-os como pessoas de sexo masculino que mesmo sabendo-se homens e biologicamente normais, encontram-se profundamente inconformados com seu sexo biológico e desejosos de modificá-lo.’



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

Matilde Josefina Sutter (Determinação e Mudança de Sexo – Aspectos Médicos-Legais, RT, 1993, p. 105) menciona:

‘A incompatibilidade entre o sexo biológico e a identificação psicológica num mesmo indivíduo é chamada de transexualismo pela grande maioria dos estudiosos (...) Para Holmer Oliveira Menezes ‘transexualismo é a inadequação psicológica ao sexo somático, que é aquele denunciado pela genitália interna, pela genitália externa e pelos caracteres secundários; ou ainda, a não harmonização entre o sexo somático e o sexo psicossocial, com alterações no comportamento sexual do indivíduo.’

Epps Quaglia, também aludido por Matilde Josefina Sutter (ob. Cit. P. 106), na mesma linha de raciocínio, registra:

‘transexualismo é entidade que se caracteriza basicamente pela profunda rejeição que o indivíduo afetado sente em relação ao sexo anatômico.’

*A literatura médica, assim, faz as seguintes conceituações: o homossexual tem preferência por pessoa do mesmo sexo; o bissexual apresenta indistinta satisfação com ambos os sexos; **o transexual é o que não aceita sua conformação física, rejeita seu sexo biológico e, psicologicamente, identifica-se como o sexo oposto, mesmo não sendo portador de qualquer anomalia. Ainda, sobre o transexual, refere que o mesmo se sente alheio ao meio social, passa a assumir o sexo oposto e o seu organismo acompanha o desejo psicológico de se comportar com o sexo assumido.***



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

Roberto Farina (TRANSEXUALISMO: DO HOMEM À MULHER NORMAL ATRAVÉS DOS ESTADOS DE INTERSEXUALIDADE E DAS PARAFÍLIAS, São Paulo, Novular, 1.982, p. 141) assim o define:

‘O transexual primário, verdadeiro ou essencial, é o próprio da esquizossexualidade, onde a obsessão de mudança de sexo é compulsiva, precoce, imperativa e perene.’

O que postula o requerente?

Alteração do sexo masculino para o feminino!

A legislação pátria, no entanto, ao contrário de alguns outros países, não contempla soluções autorizativas para a solução da questão enfocada nos presentes autos. Porém, por pouco tempo, talvez, posto que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº. 70/95, de autoria do Deputado José Coimbra, que ‘Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências’, já tendo, inclusive, recebido, na Comissão de Constituição e Justiça, parecer favorável do Deputado Régis Oliveira, magistrado aposentado, quem em certos pontos, registra (in verbis):

‘(...) O rigor do padrão moral de outrora, cede espaço, hoje, às novas realidades, aos novos costumes e a hipocrisia de então não mais encontra eco na vida e na ciência hodiernas. (...) De outro, surge a grande realidade empírica. Os costumes alteram-se, os comportamentos mudam, as condutas ficam mais flexíveis, fruto das informações de massa. Em conseqüência, as regras jurídicas não podem imobilizar-se. Ao contrário, devem adaptar-se aos novos tempos. Os comandos normativos dirigem-se à determinada sociedade, à determinada



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

comunidade. Não são conceitos desapegados de qualquer conteúdo, como se o mundo jurídico pudesse ser um mundo alheio ao que se passa na comunidade a que se dirige. Os comandos tendem a se alterar, na medida em que muda realidade.'

A operação e a mudança de sexo, prossegue Régis Oliveira, mudam, efetivamente, o sexo da pessoa. Em conseqüência, torna-se indiscutível que o operado habilita-se a ter vida social normal, embora, em tese e por ora decorrente dos avanços da ciência, ainda possa procriar. Evidente, todavia, que poderá constituir família. (...)

Porém, enquanto *legen non habemus*, não pode o julgador se eximir de enfrentar e decidir a postulação inicial, inclusive para que, na expressão de Warlomont, ao início citada, a assimilação com a vida modele as inspirações e oriente as normas. “ grifei

Trago, também, alguns ⁵conceitos sobre transexualidade que ajudam na compreensão da matéria aqui em exame:

“Transexualismo: “significa que há uma transposição na correlação do sexo anatômico e psicológico, ou seja, a pessoa tem o corpo de um sexo, porém sente-se como pertencente ao sexo oposto. Por exemplo, um transexual masculino pode expressar que se sente uma mulher presa dentro de um corpo de homem”.

Como se desenvolve? “Para se entender o transexualismo, primeiramente é importante se compreender o que é identidade de gênero e como se forma. A identidade de gênero refere-se à masculinidade e à feminilidade, ou melhor, à convicção que cada um tem sobre si de ser masculino ou feminino. Isso se forma muito precocemente, desde o estágio intra-uterino, e decorre: da soma de causas genéticas e hormonais (vão

⁵ Apelação Cível nº 70011691185, Relator Des. Alfredo Guilherme Englert.



CFF

Nº 70013580055

2005/CÍVEL

*determinar os caracteres físicos do bebê, se vai nascer com características de menino ou menina); da atitude dos pais ao aceitar ou não o sexo do bebê, a forma como esse bebê vai ser manuseado e tratado (a menininha ou o garotão); da interpretação do bebê a respeito dessas atitudes paternas; da formação do ego corporal (o bebê vai formando uma idéia a respeito de si a partir de sensações que surgem com a manipulação de seu corpo). Também é importante termos conhecimento do conceito de identidade de gênero nuclear, que significa **a convicção de que a designação do sexo da pessoa foi corporal e psicologicamente determinada**, por exemplo, “tenho corpo de mulher e me sinto mulher”.*

*Em tal hipótese, o transexual sente “um **sofrimento psíquico por acreditar que houve um erro na determinação do sexo anatômico**. É devido a esse sentimento que muitos buscam a cirurgia para mudança de sexo, na tentativa de correção do erro que sentem haver lhe acontecido e assim aliviar o sofrimento”.*

*Quanto ao diagnóstico médico, psiquiatras ou psicólogos o fazem “através de várias conversas com o paciente, para determinar corretamente os sentimentos dele”, sendo que um “tratamento psicológico se faz necessário para entender a alteração apresentada e **apenas em alguns casos específicos será indicado a cirurgia de alteração do sexo, a qual só se faz após cuidadosa avaliação psicológica e física da pessoa**”.*

*O transexualismo se diferencia do **travestismo** (ou transvestismo) e da **homossexualidade**, porquanto, “No transvestismo a pessoa não sente que sua identidade de gênero está trocada (por exemplo, homem com corpo de homem sentindo-se homem), mas usa roupas do sexo oposto com objetivo de ter prazer erótico, para se excitar. Apenas em casos em que a pessoa passa a se vestir como mulher a maior parte do tempo e ter dúvidas e sofrimento em relação a sua identidade de gênero é que se deve pensar que possa haver transexualismo latente. Já no homossexualismo, a pessoa também se sente adequada quanto à determinação de seu sexo (tem corpo de homem, sente-se homem), porém tem atração afetiva e erótica por outra pessoa do mesmo sexo que ela” (dados obtidos em www.abcdocorposalutar.com.br, em artigo denominado “Transtorno de Identidade de Gênero – Transexualismo”, escrito por Cláudio Moojen Abuchaim, Ana Luíza Galvão Abuchaim e Colaboradores em Saúde Mental).*



CFF

Nº 70013580055

2005/CÍVEL

*O transexualismo pode ser primário ou secundário. “O **primário compreende aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo, tanto para o transvestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranóica. O secundário (homossexuais transexuais) compreende aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de transvestismo (são primeiro homossexuais ou travestis). O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti”** (Aracy Augusta Leme Klabin, “Aspectos jurídicos do transexualismo”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo, vol. 90, 1995, p. 197).*

No caso, o apelante é portador de transexualismo (F64.0 CID-10), tendo aportado aos autos as certidões negativas cíveis, criminais e fiscais, certidão de quitação eleitoral, certidão de nascimento, bem como a de inexistência de protesto de títulos, tendo sido o recorrente assistido pelo programa de atendimento a portadores de transtorno de identidade de gênero (DSM-IV)/Transexualismo (CID-10), PROTIG, do Hospital de Clínicas e, tendo sido realizada a cirurgia, não há como não dar procedência ao recurso.

Ainda, caso a cirurgia de redesignação sexual não tivesse ocorrido, restaria o argumento do tratamento psicoterápico, objetivando reconduzir psicologicamente o transexual ao sexo anatômico. Sobre tal tema trago a lição de ⁶Matilde Josefina Sutter que afirma ser *“inócua qualquer tentativa no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao sexo anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostram absolutamente ineficazes, nesse sentido, possivelmente devido à falta de cooperação do paciente, que rejeita o tratamento”*. Prosseguindo, temos: *“Afirmamos em outra ocasião, que **nenhum argumento é capaz de demovê-***

⁶ Determinação e Mudança de Sexo - Aspectos Médico-Legais”, RT, 1993, p. 115.



CFF

Nº 70013580055

2005/CÍVEL

lo, pois o ‘transexual, em geral, na prática, não admite discutir essa situação, só o fazendo com vistas à mudança de sexo. Esta lhe é tão necessária que absorve todo o seu interesse, de modo a impedir o seu desenvolvimento pessoal’. O transexual se ofende e se revolta quando lhe indicam tratamento psicoterápico.” grifei

Interessante trazer à colação um excerto do d. voto da e. Desembargadora, Maria Berenice Dias, apelação cível nº 70013909874 que, apesar de não ser um caso totalmente análogo, serve ao caso em exame:

Segundo a Classificação Internacional das Doenças (CID-10 F64.0), a transexualidade caracteriza-se por um desejo imenso de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e o desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia, para seu corpo ficar tão congruente quanto possível com o sexo preferido.

Portanto, há um descompasso entre o sexo anatômico e o psicológico, pois o transexual acredita ter nascido num corpo que não corresponde ao gênero por ele exteriorizado social, espiritual, emocional e sexualmente.

Consoante anterior manifestação desta Relatoria, o conceito de sexo não pode ser identificado apenas pelo aspecto anatômico:

Para a Medicina Legal, não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial, resultante de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais. A Psicologia define a sexualidade humana como uma combinação de vários elementos: o sexo biológico (o sexo que se tem), as pessoas por quem se sente desejo (a orientação sexual), a identidade sexual (quem se acha que é) e o comportamento ou papel sexual. Como os fatos acabam se impondo ao Direito, a rigidez do registro identificatório da identidade sexual não pode deixar de curvar-se à pluralidade psicossomática do ser humano (in União Homossexual: o Preconceito e a Justiça, 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, ano 2006, p. 120).” grifei



CFF

Nº 70013580055

2005/CÍVEL

Ainda, no mesmo voto, a e. Desembargadora, assim se manifestou:

O nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que é, constituindo um atributo da personalidade.

Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, por sua vez, atua como sendo uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo.

Portanto, fechar os olhos para a peculiar situação vivenciada pelo recorrente, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe citar o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948): “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade*

(...)

*Ademais, merece ser invocado o art. 6º da Constituição Federal, que, entre os direitos sociais, assegura o direito à saúde, encargo que é imposto ao próprio Estado. Conforme a Organização Mundial da Saúde – OMS: “Saúde é o completo estado de bem-estar físico, psíquico ou social”. **A incoincidência da identidade do transexual provoca desajuste psicológico, não se podendo falar em bem-estar físico, psíquico ou social. Assim, o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde, e a negativa de modificação afronta imperativo constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos** (Maria Berenice Dias. União Homossexual: o Preconceito e a Justiça, 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, ano 2006, p. 124).*

Portanto, resulta estreme de dúvidas que, diante da excepcionalidade do caso em tela, é de prevalecer à regra da imutabilidade o direito à alteração do prenome, por força do art. 58 da Lei 6.015/73. Inclusive, tem-se por desnecessária prova a respeito das situações vexatórias vivenciadas pelo recorrente, sendo do conhecimento de todos os



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

constrangimentos diários pelos quais passam pessoas como o apelante.” grifei

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO RELATIVAMENTE AO SEXO. TRANSEXUALISMO. POSSIBILIDADE, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO A REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS CIRÚRGICAS, TENDO EM VISTA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº. 70011691185, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 15/09/2005)

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO. O FATO DE O RECORRENTE SER TRANSEXUAL E EXTERIORIZAR TAL ORIENTAÇÃO NO PLANO SOCIAL, VIVENDO PUBLICAMENTE COMO MULHER, SENDO CONHECIDO POR APELIDO, QUE CONSTITUI PRENOME FEMININO, JUSTIFICA A PRETENSÃO JÁ QUE O NOME REGISTRAL É COMPATÍVEL COM O SEXO MASCULINO. DIANTE DAS CONDIÇÕES PECULIARES, NOME DE REGISTRO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM A IDENTIDADE SOCIAL, SENDO CAPAZ DE LEVAR SEU USUÁRIO A SITUAÇÃO VEXATORIA OU DE RIDÍCULO. ADEMAIS, TRATANDO-SE DE UM APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO JUSTIFICADA ESTÁ A ALTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 56 E 58 DA LEI N. 6015/73 E DA LEI N. 9708/98. RECURSO PROVIDO. (11 FLS.) (Apelação Cível Nº 70000585836, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2000)

Ainda, é de bom alvitre salientar que na esteira dos entendimentos jurisprudenciais desta e. Corte, não deve ser feita a exteriorização da condição de transexual do recorrente. Mais uma vez, faço uso do voto da e. Desembargadora, Maria Berenice Dias, na apelação cível nº 70013909874:



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

“A exteriorização da condição de transexual, nos termos requeridos pelo Ministério Público ad quem, mostra-se descabida. Tomando-se por base toda a ordem de fatores que envolvem a presente alteração de registro civil, consoante explicitado na fundamentação acima, a publicização da condição de transexual, além de ser discriminatória, sujeitaria o recorrente às mesmas situações de preconceito e discriminação pelas quais vem passando até agora.

Dessa forma, o Ofício do Registro Civil somente deverá informar a respeito dos motivos que ensejaram a retificação mediante pedido do próprio interessado ou em atendimento à requisição judicial.”

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. Alteração do registro de nascimento. Nome e sexo. Transexualismo. Sentença acolhendo o pedido de alteração do nome e do sexo, mas determinando segredo de justiça e vedando a extração de certidões referentes à situação anterior. Recurso do Ministério Público insurgindo-se contra a não publicidade do registro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível Nº 70006828321, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/12/2003)

Vejamos um trecho do referido voto:

*Quanto à exteriorização ou não da condição de transexual do apelado, a questão é mais complexa, pois, ao mesmo tempo que se imagina possa haver certo prejuízo aos terceiros de boa-fé que venham a se relacionar com o recorrido, **tem-se também o entendimento de que essa condição, na qual se encontra, não pode ser exposta da maneira como pretende o recorrente.***

Segundo o Des. Ruy Armando Gessinger, Discriminar um homem ou uma mulher é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser



CFF

Nº 70013580055

2005/CÍVEL

respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. (Apelação Cível nº 593110547, Relator: Des. Ruy Armando Gessinger, TJRS, julgado em 10/03/1994).

Mas que mal seria esse?

Quando se fala em prejuízos a terceiro, na verdade se fala na possibilidade de um homem envolver-se emocionalmente e, por que não dizer, sexualmente com o apelado e descobrir, em determinado momento, que ela não poderá ter filhos, ou até mesmo que não é mulher “de nascimento”. Sendo essa a questão a ser enfrentada, até certo ponto, o mesmo aplicar-se-ia à mulher estéril. Será que deveriam essas mulheres ter em seus documentos e no registro civil contida esta condição? Ou seria uma humilhação para elas? Sofreriam algum tipo de discriminação? E se os seus possíveis companheiros aceitassem essa condição por entenderem ser o amor o bem maior? As respostas são conhecidas. Os casos são assemelhados, e por não ter a mulher estéril que expor sua condição perante a sociedade, não terá P. C. que expor a sua.

Cabe ressaltar que essas suposições de eventuais prejuízos que possam sofrer terceiros, são hipóteses, não havendo certeza quanto ao caso concreto. Poderia acontecer ou não. Por isso, não seria plausível a exposição da condição de transexual feminino do recorrido em virtude de projeções, e, como tais, aleatórias. Se houver, no futuro, alguém que se sinta ameaçado, ou até mesmo prejudicado moralmente em razão da alteração de vida pela qual optou o apelado, que procure o remédio jurídico cabível.

O Direito não pode ficar atrelado ao que dispõem as normas vigentes no país. O Direito é realidade, é fato social. É o excepcional. Deve, portanto, o Direito, não fechar os olhos à realidade, e se inserir nos tempos modernos, evitando qualquer situação constrangedora para as partes que litigam perante a justiça, contribuindo sempre para a paz social.”
grifei

Assim, a procedência da ação se impõe já que R. S. S. manifesta desejo de viver e ser aceito como do sexo oposto. No caso dos autos, à fls. 19, está juntado documento exarado pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, assinado pela Assistente Social em que consta que o R.S.S. “é portador do diagnóstico de transexualismo e como tal cumpriu com a exigência do Conselho Federal de Medicina – Resolução 1482 de 10 de setembro de 1997,



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

em participar de um acompanhamento por uma equipe multidisciplinar durante dois anos, a fim de submeter-se à cirurgia de redesignação sexual. Através de entrevistas individuais, reuniões em grupo, entrevistas com familiares, podemos afirmar que o papel que desempenha na sociedade caracteriza-se como de cunho nitidamente feminino.”

Verifica-se, então, que o R.S.S. sente-se como mulher e, além de tudo, apresenta-se como mulher perante a sociedade. Não é mais fisiologicamente homem tendo em vista a realização da cirurgia em 10 de fevereiro do corrente ano, que era justamente o que faltava já que, psicologicamente, se percebia como mulher.

O chamado “sexo registral”, não mais se justifica, nem psicologicamente, tampouco anatomicamente pois o R.S.S. não mais tem órgãos masculinos. Na medida em que já se realizou a retirada dos órgãos masculinos, através da cirurgia de redesignação sexual, parece óbvio que a procedência da ação estará, apenas, tornando jurídica uma situação que, de fato, já existe.

Por último, **trago recente precedente jurisprudencial do e. STJ.** Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, **SE nº. 1058**, que tem como Relator o Ministro Presidente do STJ, Barros Monteiro, vejamos:

“2. A jurisprudência brasileira vem admitindo a retificação do registro civil de transexual, a fim de adequar o assento de nascimento à situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo.

Conforme consignado no parecer ministerial, nesse sentido há acórdãos proferidos por vários Tribunais pátrios, dentre eles os Tribunais estaduais de Pernambuco, Amapá, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, sendo proveniente deste último decisum prolatado na Apelação Cível nº 165.157-4/5,



CFF

Nº 70013580055

2005/CÍVEL

Relator Desembargador Boris Kaufmann, julgada em 22/3/2001, do qual se extraem os seguintes excertos:

*"É verdade que essa desconformidade entre o prenome e o aspecto físico somente surgiu em razão das modificações provocadas pela cirurgia plástica e pela forma do autor se vestir e agir no meio social. Mas, como salientou a magistrada citada, **'manter-se um ser amorfo, por um lado mulher, psíquica e anatomicamente reajustada, e por outro lado homem, juridicamente, em nada contribuiria para a preservação da ordem social e da moral, parecendo-nos muito pelo contrário um fator de instabilidade para todos aqueles que com ela contactassem, quer nas relações pessoais, sociais e profissionais, além de constituir solução amarga, destrutiva, incompatível com a vida'** (transcrição de Antonio Chaves in **'Direito à vida e ao próprio corpo'**, 1994, pág. 160).*

Portanto, ainda que não se admita o erro, não se pode negar que, com o aspecto hoje apresentado pelo autor, o prenome 'Adão' o expõe a ridículo, autorizada a sua modificação pelo art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 109, ambos da Lei n. 6515, de 31 de dezembro de 1973, inexistindo qualquer indicação de que a alteração objetive atingir direitos de terceiros. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome 'Lucimara' para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguida do sobrenome familiar.

A alteração da indicação do sexo necessita exame mais cuidadoso.

(...) omissis

*Como o erro no assento não existiu, em princípio na alteração não seria possível. No entanto, não se pode ignorar a advertência feita pelo magistrado Ênio Santarelli Zuliani, em brilhante voto vencido proferido na Apelação Cível n. 052.672-4/6, da Comarca de Sorocaba: **'Como a função política do Juiz é de buscar soluções satisfatórias para o usuário da jurisdição – sem prejuízo do grupo em que vive -, a sua resposta deve chegar o mais próximo permitido da fruição dos direitos básicos do cidadão (art. 5º, X, da Constituição da República), eliminando proposições discriminatórias, como a de manter, contra as evidências admitidas até por crianças inocentes, erro na conceituação do sexo predominante do transexual'. E, mais adiante, aludindo à dubiedade existente no portador da síndrome de identidade sexual, acrescenta: 'A medicina poderá aliviar o peso da dubiedade, com técnicas cirúrgicas.***



CFF

Nº 70013580055

2005/CÍVEL

O Estado confia que o sistema legal é apto a fornecer a saída honrosa e deve assumir uma posição que valoriza a conquista da felicidade ('soberana é a vida, não a lei', Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in 'O aprimoramento do Processo Civil como pressuposto de uma justiça melhor', AJURIS 57/80), quando livre da ameaça de criar-se exceção ao controle da paz social'.

A tendência que se observa no mundo é a de alterar-se o registro adequando-se o sexo jurídico ao sexo aparente. O jornal 'El Mundo', edição de 18 de março de 2000, anunciou: 'Um juez ordena el cambio de nombre del primer transexual operado por la Seguridad Social'. Embora a manchete aluda apenas à mudança do nome, a alteração envolveu também o sexo, esclarecendo que o Juizado n. 21, de Primeira Instância de Sevilha - Espanha, ordenou a alteração do nome e do sexo de Suzana G. G., o primeiro transexual operado na Espanha pela Previdência Social, acrescentando: 'La sentencia recoge que há quedado debidamente acreditado que Susana, antes Antonio, há 'assumido y ejercitado desde su irifância roles claramente femeninos', que solo se han manifestado em su comportamiento, relaciones, o forma de vestir, sino que incluso lé llevaron a 'intentos de mutilación por la adversion y repugnância que sentida hacia sus órganos genitales masculinos, existiendo uma disociación entre tales órganos y sus sentimientos' (...)

Já na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, afirmava-se que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana. E a Constituição em vigor inclui, entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). Reside aqui o fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico, pois sem ela, ofendida estará a intimidade do autor, bem como sua honra. O constrangimento, a cada vez que se identifica, afastou o autor de atos absolutamente normais em qualquer indivíduo, pelo medo da chacota. A busca da felicidade, que é direito de qualquer ser humano, acabou comprometida. Essa preocupação é que levou esta 5ª Câmara de Direito Privado a admitir a alteração do nome e do sexo no assento de nascimento de H. D. B., também transexual primário. Afirmou o acórdão - que curiosamente manteve a indicação de 'transexual' como sendo o sexo do registrado - que "não se pode deixar de reconhecer ao autor o direito de viver como ser humano que é, amoldando-se à sociedade em que quer fazer parte. E não quer viver o autor



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

como marginalizado, como discriminado, num estado de anomia e anomalia. Ele quer simplesmente merecer o respeito de sua individualidade, de ser cidadão, um indivíduo comum' (Apelação Cível n. 86.851.4/7, de São José do Rio Pardo, rel. Des. Rodrigues de Carvalho). E tem levado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao mesmo caminho (RTJRGS 195/356; Apel. Cível 59517893, rel. Des. João Selistre, julgado em 28/12/95 pela 3ª Câmara Cível (...))."

Na hipótese dos autos, consoante a tradução oficial de fl. 55, está assinalado na sentença homologanda que, considerando os resultados da instrução realizada, "julga-se que a modificação das características sexuais tenha tido êxito e que a identidade sexual adquirida corresponde à psicológica." Tal fundamentação coaduna-se, portanto, com a orientação traçada pela jurisprudência pátria, revelando-se, assim, razão suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão deduzida na peça exordial.

Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução/STJ nº 9/2005).

Posto isso, homologo a sentença estrangeira.

Expeça-se a carta de sentença.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente" grifei

Assim, dou provimento ao recurso para que, mediante averbação, seja feita a alteração pretendida, no sentido de que R.S.S., nascido como sendo do sexo masculino, passe a ser considerado do sexo feminino.

Isso posto, dou provimento ao apelo determinando a alteração de nome (conforme requerido na inicial, fls. 08) e sexo de R.S.S. para V. S.S. a ser procedida pelo titular do Ofício do Registro Civil ou por seu substituto legal, determinando, ainda, a não publicidade da situação anterior do requerente quando do fornecimento de certidões a terceiro,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CFF
Nº 70013580055
2005/CÍVEL

salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial, sob pena de ser mantido o preconceito e a discriminação. Concedo, também o benefício da AJG.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE (REVISOR) - De acordo.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS - Presidente - Apelação Cível nº 70013580055, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO A APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO C A NASCIMENTO E SILVA